TC 021.414/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar **(**citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Veroneide Sátira Alves, na condição de presidente do ICC, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDSA/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 21-50), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 83-108.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R$ 896.804,26 alocado pelo convenente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 109-114) indicou, para o exercício de 2005, o valor global de R$ 2.184.121,47, sendo R$ 1.967.677,00 do concedente e R$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008, segundo informação do Siafi (peça 6, p. 36), e conforme cláusula nona do termo de convênio, alterado por aditivos (peça 1, p. 79-82 e 127-130).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 002/2005-Sedes, Processo 1884/2004-Sedes, firmado com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (peça 2, p. 294-305), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 417 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços e Agropecuária, nos municípios de Açailândia, Anapurus, Bacabal, Caxias, Coroatá, Imperatriz, São Luís, Vargem Grande e Viana, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, a contratada receberia a importância de R$ 200.271,87 e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais foram repassados pela Sedes à ICC em duas parcelas, nos valores de R$ 172.018,28 e R$ 14.594,03, respectivamente em 1/3/2005 e 15/3/2005 (peça 2, p. 375 e 415 e peça 5, p. 20 e 22).

8. A instauração da presente tomada de contas especial, nos termos da Portaria SPPE/MTE 41/2007, foi determinada com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao erário, considerando o disposto na Nota Técnica 1443/2005/DATEM/DA/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 145-204), relativa ao Relatório de Fiscalização 532 — Maranhão, do 2° Sorteio de Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos — Sorteio de Unidades da Federação, da Secretaria Federal de Controle — SFC/CGU (peça 1, p. 215-240).

9. Com base nos documentos obtidos junto à ICC e à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, antiga GDS/MA (peça 1, p. 271-407, peça 2, p. 4-293 e 375-454, peça 3, p. 3-459, peça 4, p. 4-467 e peça 5, p. 6-23), a Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE emitiu o Relatório Preliminar ao Contrato Administrativo 005/2005-Sedes (peça 5, p. 26-67), notificou, em 15/10/2009, os responsáveis (peça 5, p. 68-125) e analisou as defesas apresentadas (peça 5, p. 126-300).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

10. Em seguida, emitiu o Relatório Conclusivo (peça 5, p. 301-356), constatando as irregularidades a seguir demonstradas.

11. A primeira irregularidade diz respeito à **utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade**, com inobservância dos artigos 2°; 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93.

12. O ICC, para comprovar sua capacidade técnica, apresentou atestados fornecidos pela própria Sedes, relativo a curso de capacitação profissional ministrado em 2003 e outro atestado emitido pelo Instituto Travessia, referente a estes cursos. Assim, o ICC foi indevidamente contratado por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, sem demonstrar sua inquestionável reputação ético-profissional.

13. A responsabilidade solidária coube ao ICC e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

14. A segunda irregularidade refere-se à **inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas**.

15. De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional.

16. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória.

17. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.

18. A responsabilidade solidária coube ao ICC, à Sra. Verioneide Sátira Alves, ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria

19. A terceira irregularidade diz respeito à **ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ** (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

20. Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R$ 186.612,31.

21. A responsabilidade solidária coube ao ICC, à Sra. Verioneide Sátira Alves e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

22. A quarta irregularidade informa a **atestação, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas**, com violação aos arts. 62 e 63, § 2°, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato.

23. A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.

24. A responsabilidade solidária coube ao ICC, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria e ao Sr. Hilton Soares Cordeiro.

25. A quinta irregularidade refere-se à **inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato**, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993.

26. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS das pessoas envolvidas na execução do projeto.

27. A responsabilidade solidária coube ao ICC, à Sra. Verioneide Sátira Alves e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

28. A sexta irregularidade refere-se à **substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração,** violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

29. Para aprovação do seu projeto, o ICC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos.

Nome	Formação profissional	Função no projeto	Tempo destinado ao projeto (em horas)
Elizeu Lira	Sociologia	Coordenador	700
Denise Christina Costa	2º grau	Auxiliar administrativo	350
Jackson Damasceno Jr.	Engenharia agrônoma	Instrutor	200
Raimundo Luís Santos	Pedagogia	Instrutor	200
Mariane Mendes Lopes	Serviço social	Instrutora	200
Hildervan Monteiro Nogueira	Engenharia agrônoma	Instrutor	200
Shirlaine Berredo Brasil	Engenharia agrônoma	Instrutora	200
Ricardo Cortazzi	Sociologia	Instrutor	200
Marcos Antonio Mesquita	Ciências contábeis	Instrutor	200
Riany Patrícia Mendes	Serviço social	Instrutora	200
Florisbela Santos Rego	Desenho	Instrutora	200
Teresinha de Lisieux Sasntos	Veterinária	Instrutora	200
José Alfredo Costa	Engenharia mecânica	Instrutor	200
Lauriene Maria Rabelo	Serviço social	Instrutora	200
Nicia Maria Santos	Geografia	Instrutora	200
Jaquelúcia Conceição Sousa	Serviço social	Instrutora	200
Cláudio Alves Costa	Panificação	Instrutor	200
Ana Patrícia Ferreira	Design	Instrutora	200
Valbery Damasceno Gomes	Ciências agrárias	Instrutor	200
Adauto Martins Feitosa	Eletrotécnica	Instrutor	200
José Ribamar Araújo	Teologia	Instrutor	200
Ademar Braga Amorim	Engenharia agrônoma	Instrutor	200
Carla Cristina Costa	Contabilidade	Instrutora	200

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

30. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o ICC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, conforme tabela abaixo, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

Curso	Técnico Executor
Avicultura	Carlos F. Leite Gonçalves
Corte e Costura	Auzéria Bonfim Bezerra
Operador de Caixa/Venda	Maria de Lourdes Machado Pessoa
Mecânica de Autos	José Ribamar Oliveira Marques
Criação e conservação do pescado	Assuero Batista Ferreira Júnior
Corte e Costura	José Arnaldo dos Santos Costa
Produção artesanal	Alice da Luz Silva Pires
Panificação	Antonio Moreira Sousa Neto
Eletricista residencial	Edmilson Lopes de Sousa Júnior
Conserto de eletrodoméstico	José Ribamar Sousa Ribeiro
Caprinocultura	Antonio Moreira Sousa Neto
Corte e costura	Maria Raimunda Vieira Barros
Corte e costura	Maria de Jesus Silva Santos
Secretária/recepcionista/telefonista	Simone de Sousa e Márcia Gardênia
Operador de caixa	Catarina Costa de Melo
Secretária/recepcionista/telefonista	Conceição de Maria Aguiar Rodrigues
Técnico em refrigeração	Francisco Roberto Matos Ferreira
Secretária/recepcionista/telefonista	Marco Aurélio Abreu de Carvalho
Secretária/recepcionista/telefonista	Wanderson Vasconcelos Silva
Fruticultura	Antonio Alves Santos

31. A responsabilidade coube ao ICC, à Sra. Verioneide Sátira Alves, ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria

32. Os responsáveis foram inscritos na conta Diversos Responsáveis (peça 6, p. 30).

33. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 455/2013 (peça 6, p. 38-44), em razão da impugnação total de despesas do Contrato 002/2005-Sedes, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a aplicação dos recursos liberados na execução das ações contratadas, com débito no valor original de R$ 186.612,31, sob a responsabilidade solidária do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), da Sra. Verioneide Sátira Alves e dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, ressaltando que os responsáveis tiveram oportunidade de defesa em fase administrativa.

34. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 6, p. 45), atestado pelo Ministro Interino de Estado do Trabalho e Emprego (peça 6, p. 46).

EXAME TÉCNICO

35. Esta TCE trata das irregularidades constatadas pelo MTE e pela CGU na execução do Contrato 002/2005-Sedes, parte do MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA.

36. Apesar do MTE e da CGU haver responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDSA/MA, entende-se que eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

37. A primeira irregularidade, utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2°; 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93, apesar de atribuída ao ICC e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, deve ser de responsabilidade deste último, responsável pela GDS/MA e pela contratação irregular do ICC.

38. A segunda irregularidade, inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas, diz respeito ao ICC, à Sra. Verioneide Sátira Alves e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

39. A terceira irregularidade, ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88), cabe ao ICC, à Sra. Verioneide Sátira Alves e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

40. A quarta irregularidade, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2°, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato, também diz respeito ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ordenador de despesa da GDS/MA.

41. A quinta irregularidade, inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.6666/93, cabe à Sra. Verioneide Sátira Alves e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni. Como tal irregularidade não beneficia o ICC, a instituição não deve ser responsabilizada.

42. A sexta irregularidade, substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993, cabe à Sra. Verioneide Sátira Alves e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni. Como tal irregularidade não beneficia o ICC, a instituição não deve ser responsabilizada.

CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, e da Sra. Verioneide Sátira Alves, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma dos itens 37 a 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época, solidariamente com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, e com a Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, na condição de presidente do ICC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R$ 172.018,28 e R$ 14.594,03, atualizadas monetariamente a partir de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a.1) individualmente:

a.1.1) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2°; 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93 – O ICC, para comprovar sua capacidade técnica, apresentou atestados fornecidos pela própria Sedes, relativo a curso de capacitação profissional ministrado em 2003 e outro atestado emitido pelo Instituto Travessia, referente a estes cursos. Assim, o ICC foi indevidamente contratado por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, sem demonstrar sua inquestionável reputação ético-profissional; e

a.1.2) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2°, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato - A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais;

a.2) solidariamente com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) e com a Sra. Veroneide Sátira Alves:

a.2.1) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

a.2.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88). Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R$ 186.612,31.

a.3) solidariamente com a Sra. Verioneide Sátira Alves:

a.3.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993; e

a.3.2.) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração**,** violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o ICC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o ICC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

b) realizar a citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época e com a Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, na condição de presidente do ICC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R$ 172.018,28 e R$ 14.594,03, atualizadas monetariamente a partir de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo**:**

b.1) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

a.2.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88). Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R$ 186.612,31;

c) realizar a citação da Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, na condição de presidente do ICC, solidariamente com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, e com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época e com a com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R$ 172.018,28 e R$ 14.594,03, atualizadas monetariamente a partir de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo**:**

c.1) solidariamente com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) e com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

c.1.1) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

c.1.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88). Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R$ 186.612,31;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.

c.2) solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

c.2.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993; e

c.2.2.) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração**,** violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o ICC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o ICC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; e

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 10/9/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50534048.